

PROJETO DE LEI

01-0604/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0604/2003 DE 24/09/05

PROMOVENTE: VEREADOR

ELISEU GABRIEL

LEMENTAR

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DOS PROFESSORES(AS) READAPTADOS(AS) PASSANDO A CONSIDERAR, PROPORCIONALMENTE, O TEMPO TRABALHADO COMO PROFESSOR(A)."

OBSERVAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 17:49:51

00000019378-04



ARQUIVADO EM 04/10/2006

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR PROF. ELISEU GABRIEL – PDT

Folha nº 01 do proc.
 Nº 604 de 2003

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE 24 SET 2003

Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Ação Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - PL
 01-0604/2003

Dispõe sobre a regulamentação da aposentadoria dos professores(as) readaptados(as) passando a considerar, proporcionalmente, o tempo trabalhado como professor(a).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os professores do Ensino Municipal de São Paulo, que, a critério médico, apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica aos quais forem atribuídos encargos mais compatíveis com a sua capacidade e tiverem readaptação funcional concedida nos termos da Lei 8.694 de 31 de março de 1978 e leis posteriores, terão, para efeito de aposentadoria, os mesmos critérios e direitos da contagem de tempo como de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Parágrafo 1º - O cálculo do tempo necessário para aposentadoria será feito considerando-se a proporcionalidade do tempo exercido no magistério.

Parágrafo 2º - Para o cálculo total da aposentadoria será usada a seguinte fórmula:

$$T = T_p + T_{Ac} \left(1 - \frac{T_p}{T_{Ap}} \right)$$

Onde:

T ⇒ Tempo total a ser cumprido para aposentadoria

T_{Ap} ⇒ Tempo para a aposentadoria de professor(a)

T_{Ac} ⇒ Tempo para aposentadoria de funcionário(a) comum

T_p ⇒ Tempo cumprido como professor(a)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

18 NOV 2003

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 A SANÇÃO

20 DEZ 2003

PRESIDENTE

Viaduto Jacaré, nº 100- 4º andar- sala 406 – CEP 01319-000
 Fone: 0xx-11-3111-2525 – Fax: 0xx-11-3111-3025- E-mail: eliseugabriel@camara.sp.gov.br

Seção de Publicação e
 Edição de Anais - DT-10

24 SET 2003

CMSP - ATN

-22-set-2003-13:57-0064

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº

05 27/09/03 a: (CD)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR PROF. ELISEU GABRIEL – PDT

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Prof. ELISEU GABRIEL
Vereador - PDT



Folha nº	03	do proc.
Nº	604	d203

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR PROF. ELISEU GABRIEL – PDT

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa eliminar a injustiça que impõe o acréscimo de 5 (cinco) anos no cálculo da aposentadoria para professores municipais readaptados.

Não é justo que, sejam penalizados com o aumento de 5 anos no seu tempo de trabalho para se aposentarem com o alongamento tão significativo no tempo de trabalho para se aposentarem. Os professores readaptados continuaram a exercer suas atividades dentro da área do ensino.

É de justiça que se compute, proporcionalmente, como de exercício do magistério, o tempo que trabalharam de fato como professor, para o cálculo de sua aposentadoria.

Por exemplo, uma professora readaptada que trabalhou 20 anos em sala de aula e se aposentaria com mais 5 anos de trabalho teria que trabalhar mais 10 para aposentar-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR PROF. ELISEU GABRIEL – PDT

Folha nº 04 do proc.
Nº 6041 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100/406

Neste caso, com esta lei aprovada, o tempo para aposentaria seria calculado da seguinte forma:

$$T = T_p + T_{Ac} \left(1 - \frac{T_p}{T_{Ap}} \right)$$

$$T = 20 + 30 \left(1 - \frac{20}{25} \right)$$

$$T = 20 + 30 \times (1 - 0,8)$$

$$T = 20 + 30 \times 0,2$$

$$T = 20 + 6 = 26 \text{ anos}$$

Assim, essa professora trabalharia mais 6 anos e não mais 10, pois seria levado em conta, proporcionalmente, o tempo em que atuou como professora.

Obs.: TAp = 25 anos para professoras TAc=30 anos para mulheres
e 30 anos para professores 35 anos para homens

Por essas razões, pela importância e pela justiça que se faz para com os professores readaptados, espero contar com o apoio dos nobres pares para este nosso projeto de lei.

Sala das Sessões,

Prof. ELISEU GABRIEL

Vereador - PDT

Viaduto Jacareí, nº 100- 4º andar- sala 406 – CEP 01319-900

Fone: 0xx-11-3111-2525 – Fax: 0xx-11-3111-3025- E-mail: eliseugabriel@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-604 de 2003 07 10 03 (a) 00

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 598/03, ARQUIVO
PL 299/02, ANDAMENTO
LEI 13.500/03
EM 07/10/03

INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

A Com. de Const. e Justiça
14 / 10 / 03
BRENO CANDELMANN Assessor Téc. Leg. Chefe ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/10/03 às 14h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador GOUVIA
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de OUTUBRO de 2003

[Signature]
Presidente

[Signature]
11/10/03

SE G U E juntado nesta data, documento 6/7 e papel para Informação, rubricado
sob folha 6 nº 8

Em 29 / 12 / 03

(a) [Signature]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Arquivo nº 609 de 2003
Eduardo Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

LIDO HOJE
18. 11. 03
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 604/03.

Trata-se de projeto de autoria do Vereador ELISEU GABRIEL,

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que as comissões reconhecem sua importância para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

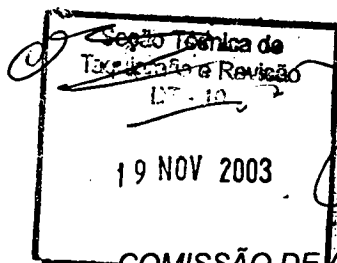
FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE

COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 7 do proc.
nº 604 n.º de 2003

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 120.453

Rod.: 01 Folha:119

Taq.: Denise

Sessão: 342-SE

Orador: Pres.

Data: 18-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

PL 604/03, do Vereador Eliseu Gabriel (PSB). Dispõe sobre a regulamentação da aposentadoria dos professores (as) readaptados (as) passando a considerar, proporcionalmente, o tempo trabalhado como professor(a). Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Peço ao Sr. Secretário que proceda a leitura do Parecer.

-É lido o seguinte: (Parecer favorável das Com: Justiça, Administração; Educação; Saúde e Finanças...)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

8

do processo n°

01-609

de 20

03 29, 12, 03

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 385ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

29.12.2003

Luzia Almeida Leite
Resp. Chefia do Plenário

RECEBIDO EM LEG3

EM 12/01/04

ÀS 15:30 h.

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

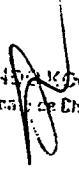
29/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

29/12/03


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

SE G U E  juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 09/13

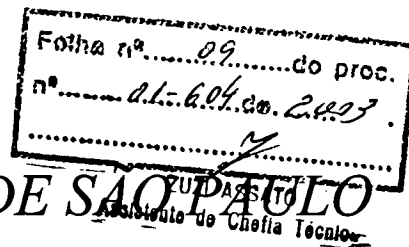
Em 051.021.04

(a) 

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



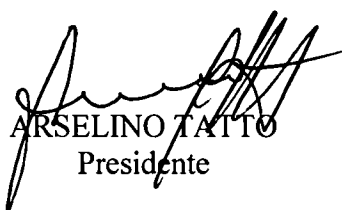
São Paulo, 05 de janeiro de 2004.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0002/2004

Senhora Prefeita,

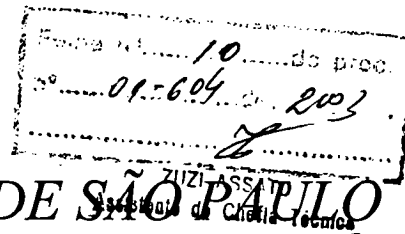
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 604/03, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a regulamentação da aposentadoria dos professores(as) readaptados(as) passando a considerar, proporcionalmente, o tempo trabalhado como professor(a).

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


ABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 604/03).

(Ver. Eliseu Gabriel – PSB). Dispõe sobre a regulamentação da aposentadoria dos professores(as) readaptados(as) passando a considerar, proporcionalmente, o tempo trabalhado como professor(a). A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os professores do ensino municipal de São Paulo que, a critério médico, apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica aos quais forem atribuídos encargos mais compatíveis com a sua capacidade e tiverem readaptação funcional concedida nos termos da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis posteriores, terão, para efeito de aposentadoria, os mesmos critérios e direitos da contagem de tempo como de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. § 1º - O cálculo do tempo necessário para aposentadoria será feito considerando-se a proporcionalidade do tempo exercido no magistério. § 2º - Para o cálculo total da aposentadoria será usada a seguinte fórmula: $T = T_p + T_{Ac} (1 - T_p/T_{Ap})$ Onde: T - Tempo total a ser cumprido para aposentadoria; T_{Ap} - Tempo para a aposentadoria de professor(a); T_{Ac} - Tempo para aposentadoria de funcionário(a) comum; T_p - Tempo cumprido como professor(a).

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias (sessenta) dias a partir de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS} ~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-D” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

^{ORLANDO KOCIMENDES} ~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-B” a conferi.

São Paulo, 29 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{ANGELA BORDON ANDREONI} ~~Assistente de Chefia Técnica IV~~ Visto, ^{Lula Fernando Braz de Araújo} ~~Assistente de Chefia Técnica~~ Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo.- ^{Diretor Técnico do Departamento - Subst.}

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do proc.
nº 01-604 de 2003
ZUZ-ASS-46
Assistente de Chefia Técnica

LEI Nº DE DE DE 200

Dispõe sobre a regulamentação da aposentadoria dos professores(as) readaptados(as) passando a considerar, proporcionalmente, o tempo trabalhado como professor(a).

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os professores do ensino municipal de São Paulo que, a critério médico, apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica aos quais forem atribuídos encargos mais compatíveis com a sua capacidade e tiverem readaptação funcional concedida nos termos da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis posteriores, terão, para efeito de aposentadoria, os mesmos critérios e direitos da contagem de tempo como de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

§ 1º - O cálculo do tempo necessário para aposentadoria será feito considerando-se a proporcionalidade do tempo exercido no magistério.

§ 2º - Para o cálculo total da aposentadoria será usada a seguinte fórmula:

$$T = T_p + T_{Ac} (1 - T_p/T_{Ap})$$

Onde:

T - Tempo total a ser cumprido para aposentadoria;

T_{Ap} - Tempo para a aposentadoria de professor(a);

T_{Ac} - Tempo para aposentadoria de funcionário(a) comum;

T_p - Tempo cumprido como professor(a).

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

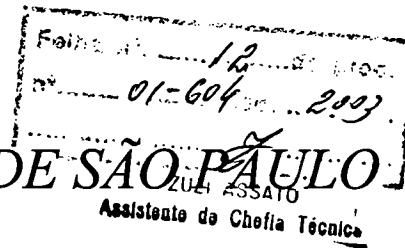
Câmara Municipal de São Paulo, 29 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ÂBA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 05 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 02, de 05/01/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 604/03, de autoria do Ver. Eliseu Gabriel.

RECEBIDO
SGM/ATL

14 JAN 2004

MARLENE GIMENES CICALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13

do processo n°

01-604 de 2003

05.02.04

(a)

ZIL ASSATO

Assistente da Chefia Técnica

À
SGP.22 – Senhora Supervisora,

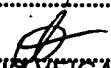
Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

05/02/2004

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E m juntado S nesta data, documento S e papel para Informação, rubricado S
sob folha S nº 14 a 20

Em 12, 2, 04

(a) 
IRACIO VEIGA



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
nº 604 da 03
INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 04 de Fevereiro de 2004

Ofício A. J. L. nº 113/04

15 - DOCREC
15- 0184/2004

Senhor Presidente

LEDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituições e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Saúde, Prom. Soc. e Trab.
Finanças e Orçamento

RECEBIDO NA ATM
Em 04/02/04
Às 19:00 horas

Maria José
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/LEG.3/0002/2004, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 604/03, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a regulamentação da aposentadoria dos professores(as) readaptados(as), passando a considerar, proporcionalmente, o tempo trabalhado como professor(a).

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada estabelece que os professores da rede municipal de ensino que, a critério médico, apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, aos quais foram atribuídos encargos mais compatíveis com a sua capacidade e forem readaptados nos termos da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis subseqüentes, terão, para efeito de aposentadoria, os mesmos critérios e direitos de cômputo de tempo como de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Para tanto, determina, em seu artigo 1º, que o tempo necessário para aposentadoria será

ACEITO O VETO
06 SET 2005
PRESIDENTE

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
06 FEV 2004

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

calculado considerando-se a proporcionalidade do tempo exercido no magistério, conforme fórmula instituída no § 2º do mesmo artigo.

Resta evidente, pois, que a propositura versa sobre normas relativas a aposentadoria especial e respectiva contagem de tempo, revestindo-se de incontornável inconstitucionalidade, por contrariar os princípios e regras consagrados na Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes federativos.

Com efeito, a Carta Magna, em seu artigo 40, § 5º, determina que os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação aos estipulados no § 1º, inciso III, alínea "a", do mesmo artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Além disso, seu § 4º veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o supracitado artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Inequivoco, portanto, que a mensagem aprovada, ao instituir regra de contagem de tempo de serviço baseada em critério de proporcionalidade, infringe claramente o ordenamento constitucional, contrariando os mandamentos firmados nos §§ 4º e 5º do artigo 40 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, cujo teor não foi alterado pela recente Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A propósito, cabe destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem proclamado, em inúmeros julgados, que a norma constitucional concessiva de aposentadoria especial ao professor, por ser

excepcional, deve ser interpretada restritivamente, só podendo ser aplicada àqueles que exerçam efetivas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, isto é, aos que desempenhem atividades docentes, ministrando aulas e transmitindo ensinamentos aos alunos.

Aliás, vale lembrar que, antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, já era pacífico o entendimento da Excelsa Corte no sentido de que a aposentadoria especial constitui benefício excepcional atribuído somente aos professores que exercem efetivas funções de magistério, consoante V. Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 152 – MG:

“Uma leitura atenta do dispositivo sob enfoque, da Constituição Federal, revela, sem maior esforço interpretativo, haverem sido por ele contemplados somente os integrantes do corpo docente da rede de ensino, os encarregados de ministrar aula e de transmitir ensinamentos aos alunos, entre os quais não se compreendem os servidores encarregados de planejamento, de assessoramento, de controle e avaliação, ainda que, entre os requisitos a serem por eles atendidos, se contem títulos alusivos à formação pedagógica.” (Rel. Ministro Ilmar Galvão – ADIN nº 152-MG (in RTJ 141/355).

Assim, a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, apenas consolidou a tese já consagrada pela jurisprudência emanada do Pretório Excelso, mantendo a exigência de efetivo exercício de funções de magistério, excluído do direito ao cômputo desse tempo, para efeito de aposentadoria especial, aquele em que o professor se afasta da sala de aula para exercer atividades administrativas, ainda que relacionadas à educação.

A par disso, impende ressaltar que o texto constitucional vigente determina que o tempo de serviço a ser considerado para

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

fins de aposentadoria especial de professor deverá ser *exclusivamente* de efetivo exercício das funções acima referidas, o que corrobora a absoluta impossibilidade de adoção do critério da contagem de tempo proporcional instituído pelo texto aprovado, que permitiria o cômputo, proporcionalmente, do tempo de serviço exercido em efetiva função de magistério e, simultaneamente, do tempo faltante exercido na nova função, como readaptado e sob regime diverso.

Essa sistemática, ademais, já foi apreciada – e inteiramente rechaçada – pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do exame da constitucionalidade do artigo 126, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo, o qual contemplava regra semelhante, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 755 – SP, Relator Ministro Marco Aurélio:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Contagem proporcional do tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial e sob regime diverso. Impugnação do § 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo: “O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se trate de regimes diversos”.

1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal assegura o direito à aposentadoria especial “aos trinta anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais”; outras exceções podem ser previstas em lei complementar (CF, art. 40, § 1º), “no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas”.
2. A expressão “efetivo exercício em funções de magistério” contém a exigência de que o direito à

aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra.

3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas.
4. Ação direta conhecida e julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. Precedente: ADIN nº 178-7/RS."

É forçoso concluir, portanto pelo veto à mensagem aprovada, haja vista que confere à contagem do tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria especial de professor, tratamento normativo já declarado inconstitucional pela Excelsa Corte.

Ao mesmo tempo, a propositura apresenta evidente vício de iniciativa, vez que legisla sobre assunto relativo à aposentadoria de servidores públicos municipais.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de matéria relacionada a servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e *aposentadoria* são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso III do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

Verifica-se, pois, que a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo. Configura, desse modo, infringência também ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Assim, a medida incorre, ao nível da Constituição Federal, em vício de inconstitucionalidade e, no plano da Lei de Orgânica do Município de São Paulo, em vício de iniciativa, tornando indeclinável para o Executivo a oposição do presente veto.

Por fim, cabe ainda um último reparo à propositura que, em seu artigo 1º, refere-se aos professores que "tiverem readaptação funcional concedida nos termos da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978", vez que tal diploma legal não dispõe sobre readaptação funcional.

Por conseguinte, ante as razões expendidas, que evidenciam a inconstitucionalidade e a ilegalidade que maculam irremediavelmente o texto aprovado, vejo-me compelida a vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/dylan
VT 604-0310



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01-604 de 03 12 2 04 (a)

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

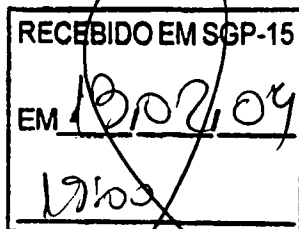
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Educação, Cultura e Esportes;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno,
SP, 29/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



[Faint, illegible text]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 21 e 22
Em 08/09/2005
Ass: _____

LUZIA A. TEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:55 taq.
Orador(es):Pres,Beto,Pres,Farhat

rev.:

evento:072-SO data:06-09-05

Folha nº 21 do proc.
nº 604 de 2003
Luzia
RF 10.738

184. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 604/2003, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB). Que dispõe sobre a regulamentação da aposentadoria dos professores(as) readaptados(as) passando a considerar, proporcionalmente, o tempo trabalhado como professor(a). (DOCREC-184/04) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

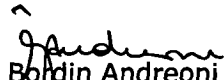
Papel para informação, rubricado como folha nº 22 ✓

do processo n.º 604 2003 08/09 / 2005 (a) LUZIA ALTEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 72ª Sessão Ordinária, de 06 de setembro do corrente.

08/09/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 08/09/05

AS 18:50 h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

08/09/05


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

08/09/05


ZUZÍ ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIR em anexo o documento
documento  papel de informação
rubricado sob folha n.º 23 à 25
Em 30/09/05


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Forma nº.....23.....do proc.
nº 01-0604 do 2003
.....K.....

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de setembro de 2005.

23-OF-SGP23
23-4212/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 06 de setembro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre a regulamentação da aposentadoria dos professores(as) readaptados(as) passando a considerar, proporcionalmente, o tempo trabalhado como professor(a) - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 113, de 04 de fevereiro de 2004, referente ao PL nº 604/03, de autoria do Ver. Eliseu Gabriel.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/za



Folha nº 24 do proc.
nº 01-0604 de 2003
12

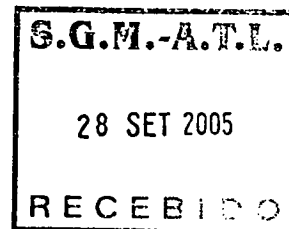
KATHYA REGINA MORAES DE CARVALHO
Assistente Patrimonial

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4212, de 23.09.2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 604/03, de autoria do Ver. Eliseu Gabriel.

Elisenz Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 25 e 1

do processo n.º 01-0604 de 20 03 30.09, 05

(a) KM

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 03 / 10 / 2005.

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 25 fis.

Arquivado em 04.10.2005

O Func.º JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em / /

(a)